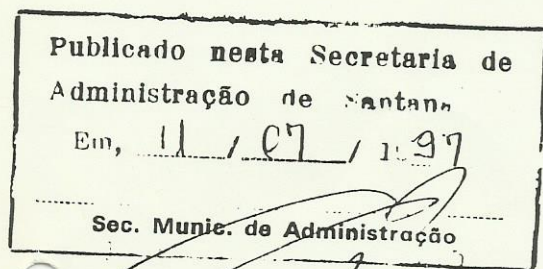


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 331 DE 11 DE JULHO DE 1997 - PMS



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santana,

Faz saber que a Câmara Municipal de Santana, Aprovou e eu **SANCIONO** a Seguinte Lei.

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Santana(AP), para o exercício de 1998, obedecerá às disposições legais vigentes e às diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens, serviços e execução de obras, para cumprimento dos objetivos do Município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos referidos no artigo anterior devem ser efetuados de conformidade com as prioridades estabelecidas nos anexos da Lei Orçamentária.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 5º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino Municipal, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita inclusive á proveniente de transferências, na forma estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas obedecerão, rigorosamente disponibilidades Orçamentárias na forma do artigo 167, Inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas com juros, amortização e outros encargos com a dívida fundada deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas ou com autorização concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal de Santana.

Art. 8º - As despesas correspondentes com os compromissos da Dívida Interna Municipal serão assegurados na Lei Orçamentária a conta gerais do Município.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, o Projeto de Lei, dispondo sobre a matéria, no prazo de até 06 (seis) meses do encerramento do atual exercício financeiro, considerando dentre outras condições, o alongamento do prazo para amortização e sem carência para juros.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 9º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deverão obedecer os seguintes critérios.

I - Concessão de qualquer vantagem e de aumento de remuneração aos Servidores Municipais, ativos e inativos, sempre em níveis equivalente ao aumento da Receita Municipal e de acordo com o disposto no artigo 169, Inciso I, e II, da Constituição Federal.

II - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, somente poderão ser preenchidas mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressaltando o disposto no artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal.

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santos

Em 11/05/1997

**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 11 / 07 / 1997

Sec. Munic. de Administração

**SEÇÃO III
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 10 - Constituem Receitas do Município, as arrecadas pela Administração Direta e Indireta, proveniente:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das atividades econômicas executadas que possam vir a ser executadas;
- III - Das transferências oriundas de outras governamentais ou das esfera Privada, por força Constitucionais ou Convênios;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses autorizado pela Lei específica vinculada a Obras e Serviços Públicos;
- V - Empréstimos tomados por antecipação da receita;
- VI - Das tarefas e preços públicos;
- VII - Dos rendimentos sobre seu patrimônio;
- VIII - Das multas e juros.

Art. 11 - A estimativa das receitas Próprias Municipais levará consideração:

- I - Os fatos conjunturais e estruturais que possam vir influenciar em cada fonte de Receita;
- II - As Políticas Municipais implementadas na área fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção dos tributos Municipais a modernização da máquina fazendeira;
- III - As alterações na Legislação Tributária para o exercício de 1998;
- IV - O comportamento histórico das fontes de Receitas e suas tendências;

Art. 12 - A estimativa da Receita oriundas de Transferência levará em consideração:

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

I - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no que couber e;

II - As parcelas de Receitas de Convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 13 - A estimativa das Receitas decorrentes das operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurados para o exercício de 1998.

Parágrafo Único - A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município obedecendo a critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Art. 14 - O Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa de natureza tributária e não tributária.

CAPÍTULO II

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento, o Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal e estabelecido no artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Santana.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas serão orçadas a preço do mês de agosto de 1997.

Art. 17 - Para efeito de elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal, fica estabelecido o percentual de 15% (quinze por cento) do total da Receita Fiscal do Município prevista para o exercício de 1998.

Parágrafo Único - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo será encaminhado ao Poder Executivo, para inclusão no Orçamento Geral do Município até 31 de agosto de 1997.

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santos

Em, 11 / 07 / 1997

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 11 / 07 / 1977

José Ribeiro da S. FAVENHO
Sec. Munic. de Administração

Art. 18 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e estimará as receitas de recolhimento centralizados no Tesouro Municipal, efetivadas e potenciais, obedecidos os preceitos legais.

Art. 19 - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta, Fundos Especiais, evidenciados as políticas e programas do Governo Municipal, obedecendo os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Parágrafo Único - Compreenderão o Orçamento Fiscal, como decorrência dos princípios mencionados no "CAPUT" deste artigo, os Orçamentos das Unidades da Administração Direta e Fundos Especiais.

Art. 20 - A Despesa Orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, por unidades Orçamentárias.

Art. 21 - O Orçamento da Previdência contará com recursos provenientes:

I - As Contribuições dos Servidores Públicos Municipais e Cargos Comissionados será de 8% (oito por cento) sobre o valor de seus vencimentos base.

II - da contribuição do Município no Valor de 5% (cinco por cento) da Folha Bruta de Pagamento de Pessoal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As Secretarias de Administração e Finanças, se incumbirão de coordenar à elaboração do Orçamento de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - A Secretária de Finanças programará o calendário das atividades de elaboração do Orçamento, devendo incluir reunião com Secretários, Diretores e Representantes Municipais.

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, através de mensagens aditiva à Câmara Municipal de Santana.

Art. 24 - O Projeto de Lei orçamentária poderá conter dispositivos que permita o Poder Executivo abrir Crédito Suplementares com limite determinado, ou por anulação de dotação específicas.

Art. 25 - o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1998, será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1997, e devolvido para a sanção até a data do encerramento da sessão Legislativa Ordinária anual.

Parágrafo Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária para 1998, não for aprovado antes do término do exercício financeiro de 1997, sua programação será executada, à partir de 1º de janeiro, mensalmente, no limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação prevista, até que ocorra a sua aprovação.

Art. 26 - Quando aprovado o Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto publicará os quadros de Detalhamento das Despesas por unidade de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram o Orçamento - Programa.

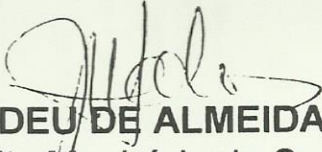
Art. 27 - Na elaboração da proposta Orçamentária para 1998, serão obedecidas as prioridades constantes do ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana
Em, 11 / 07 / 1997
José Elias
Sec. Munic. de Administração

Santana-AP, 11 de julho de 1997


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Município de Santana.